



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO-MG**

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Município de Campo Florido, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a bandeira, as armas e o hino, representativos de sua Cultura histórica.

Art. 3º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

**SEÇÃO II**

**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 5º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

§ 1º - A criação do Distrito somente se efetuar-se mediante fusão ou dois ou mais distritos, que serão suprimidos.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará, mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 6º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população; cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III – Elaborar o Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XI – Organizar o quadro e estabelecer e regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais; comerciais, prestadores de serviços de qualquer natureza (outros);
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais; bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVIII – promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos; remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico- hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVI – dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores e transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estrada e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táxi;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes de demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 7º - É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI – proteger e conservar o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar do município;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

**SEÇÃO III**

**DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO**

Art. 8º - Ao município compete suplementar a legislação federal e Estadual no que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Art. 9º - O Município reger-se-à por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Estadual e os seguintes preceitos:

- I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras da Legislação Federal pertinente;
- III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IV – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos, 37, XI, 150, II, 153, §2º I, da Constituição Federal;
- V – Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- VI – proibições e incompatibilidade, no exercício da vereança, similares no que couber, ao disposto da constituição federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado de MG, para os membros da Assembléia legislativa;
- VII – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;
- VIII – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- X – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XI – perda do mandato do Prefeito, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 10 – Compete ao Município:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- I \_ Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 11 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º – O controle externo prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS VEDAÇÕES**

Art. 12 - ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las e embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou, seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;
- V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim com a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes, que se encontrem em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IX – utilizar tributos com efeitos de confisco;

X – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bem, por meio de tributo, ressalvada cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fim lucrativo, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XI, "a" é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações nos incisos VI e XI serão regulamentadas em lei complementar federal.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 13º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

Rua Artur Antonio da Silva nº. 2 Conjunto Artur de C. Cunha na Cidade de Campo Florido MG  
(34) 3322-1486 ou (34) 3322-1356  
[cmcampoflorido@terra.com.br](mailto:cmcampoflorido@terra.com.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - São condições de elegibilidade para mandato de vereador na forma da lei federal;

I – a nacionalidade brasileira;

II – em pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos, e ser alfabetizado;

§ 2º - o número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da constituição federal.

Art. 15 – A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro à 30 de junho e, de 1º de agosto à 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil, subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária d Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 dos membros da casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV – pela comissão representativa da Câmara, conforme Art. 35, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 16 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na constituição federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 17 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 18 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 34, XII desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara conforme deliberação em plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de maioria simples.

Parágrafo Único – considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e, das votações.

**SEÇÃO II**  
**DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 21 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes;

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa;

§ 5º - A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

§ 6º - No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando do respectivo ato e seu resumo.

Art. 22 – O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 23 – A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do vice-presidente, do 1º secretário e do 2º secretário os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, e3legendando-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 24 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários Municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 25 – A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa, terá líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária e minoritária ou representações Partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do período Legislativo anual;

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 26 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidárias nas comissões da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, polícia e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de membros ;
- III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 28 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta do comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 29 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 30 – A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 31 – À mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar, na forma de lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 32 – Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

Rua Artur Antonio da Silva nº. 2 Conjunto Artur de C. Cunha na Cidade de Campo Florido MG  
(34) 3322-1486 ou (34) 3322-1356

[cmcampoflorido@terra.com.br](mailto:cmcampoflorido@terra.com.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO

38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar para parecer prévio, a prestação de Contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – Compete à Câmara Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

- I – autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;
- II – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – autorizar a aquisição de qualquer móvel;
- XI – criar, estruturar e conferir atribuições e secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XII – aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- XIII – autorizar todo e qualquer convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV – delimitar o perímetro Urbano;
- XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII – autorizar toda e qualquer venda de bens imóveis e móveis, ou de confisco.
  - a) com relação ao confisco, leilão com proposta aberta;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

- I - eleger sua mesa;
- II – elaborar o regimento interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por mais de 10 (dez) dias, por necessidade de serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas no prazo, de sessenta (60) dias de seus recebimentos, observado os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público para fins de direito;
- VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação federal aplicável.
- IX – autorizar a realização de empréstimos de qualquer natureza, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;
- XI – aprovar convênio com a União, o Estado, outra pessoa física ou jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aceita pelo voto de (2/3) dois terços dos membros da Câmara;
- XVII – solicitar a intervenção do Estado no município;
- XVIII – julgar o Prefeito, o vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XIX – fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
- XX – fixar, observado o que dispõe os arts, 37, XI, 150, II, 153, III e 153§2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- XXI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

XXII – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
  - b) à criação de distritos industriais;
  - c) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.
- XXIII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Art. 35 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares no caso, que funcionará nos interesses das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extra ordinariamente sempre que convocada pelo presidente;
- II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de dez (10) dias;
- V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

**SEÇÃO IV**  
**DOS VEREADORES**

Art. 36 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circuncisão do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37 - É vedado ao vereador:

- I – desde a expedição do diploma;
  - a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economias mistas ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
  - b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
  - c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
  - d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 38 – Perderá o Mandato o Vereador;

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO

38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta; mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na casa assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39 – O Vereador poderá licenciar-se

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente conforme previsto no artigo 37 inciso II alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara deverá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio – doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores;

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o vereador não poderá reassumir o exercício da mandato antes do término da licença;

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Rua Artur Antonio da Silva nº. 2 Conjunto Artur de C. Cunha na Cidade de Campo Florido MG  
(34) 3322-1486 ou (34) 3322-1356

[cmcampoflorido@terra.com.br](mailto:cmcampoflorido@terra.com.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 – Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15) contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO V**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 41 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções, e

VI – decretos legislativos;

Art. 42 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias (10), e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 43 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de noção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 44 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei Orgânica;

I – código tributário do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – código de obras;
- III – plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – código de posturas;
- V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII – estatuto do magistério.

Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – Servidores público, sem regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições dos Secretários ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46 – É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa d a câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação;

§ 2º - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

§ 3º - o prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos a lei complementar.

Art. 48 – aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito considerando o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo à total ou parcialmente, no prazo de dez (10) dias úteis, contados da data do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento, o qual só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigos, de parágrafo de inciso ou de alínea;

§ 3º - decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4º - a apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta dias (30) a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º - rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação;

§ 6º - esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica;

§ 7º - a não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos da competência provativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e o orçamentos não serão objetos de delegação;

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - O decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50 – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – nos casos de projetos de resoluções e de projetos de decretos legislativos, considerar-se-á encerrado, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta aceita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**SEÇÃO VI**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,  
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 52 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada poder municipal, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias (60) após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo;

§ 3º - somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão;

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e da Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53 – As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais

§ 1º - o plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título,



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas, pelo poder público Municipal, ressalvadas as empresas públicas, e as sociedades de economias mistas.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal da administração direta Municipal incluindo os seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta,, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 54 – Os orçamentos previstos no inciso III do artigo 53 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo municipal.

Art. 55 – O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 56 – As contas do município ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 57 – O Poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 1º do artigo 14º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 58 – A eleição do prefeito e do Vice-Prefeito, realiza-se-á simultaneamente até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - a eleição do Prefeito importará do Vice-Prefeito com ele registrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 60 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato;

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, assumirá o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 61 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 62 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez (10) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – em gozo de férias;
- III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do artigo 34 desta Lei Orgânica;

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, ficam sujeitos aos impedimentos mencionados no artigo 37 desta Lei Orgânica.

Art. 64 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**SEÇÃO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 65 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo, com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidos em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias, que devam ser dispendidas de uma só vez, a até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;
- XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;
- XXVIII – desenvolver o sistema viário do município;
- XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentária e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovadas pela Câmara;
- XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI – estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;
- XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez (10) dias;
- XXXIV – adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio Municipal;
- XXXV – publicar, até trinta (30) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 67 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 66.

**SEÇÃO III**  
**DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 68 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 82, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º – É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função da administração em qualquer empresa privada;

§ 2º – A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda do mandato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 69 – As incompatibilidades declaradas no artigo 37 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 70 – São infrações política-administrativas do prefeito as previstas em lei federal e as contidas nesta Lei Orgânica.

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara no devido tempo e forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do município;

X – ausentar-se do município por tempo superior a dez (10) dias, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;

XII – deixar de remeter à Câmara Municipal o balancete mensal do mês anterior de receitas e despesas bem como os extratos bancários, até o dia 15 do mês subsequente.

Art. 71 – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, definidos em Lei Complementar Federal perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas do artigo 63 e seus parágrafos.

**SEÇÃO IV**

**DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 73 São auxiliares direto do Prefeito:

Rua Artur Antonio da Silva nº. 2 Conjunto Artur de C. Cunha na Cidade de Campo Florido MG

(34) 3322-1486 ou (34) 3322-1356

[cmcampoflorido@terra.com.br](mailto:cmcampoflorido@terra.com.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, contador e demais ocupantes de cargo de Chefia definidos em lei;

II – os sub-prefeitos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos;

IV – ser eleitor no município;

V – residir no município;

VI – apresentar declaração de bens ao Poder Legislativo no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 76 – além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou Diretores;

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para boa execução das leis;

III – apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados por suas repartições ou sessões;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou Diretor da administração;

§ 2º - a infringência do item IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 – A competência do Sub-prefeito, limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos sub-Prefeitos, como delegados do Executivo compete:

I – cumprir e fazer cumprir de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao prefeito quando lhes for favorável a decisão proferida;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – indicar ao prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79 – O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80 – Os auxiliares direto do Prefeito deverão apresentar declaração de bens conforme artigo 75, inciso VI desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – ficam sujeitos ao disposto no artigo 75, inciso VI os secretários e os Diretores equivalentes em exercício.

**SEÇÃO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 81 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – aos cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos Pagos pelo Poder Executivo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO

38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto nos incisos anterior e no artigo 83, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica.

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, incisos XI, XII, 150, I e 153, III parágrafo 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos e praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 82 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se no mandato eletivo Federal, ou Estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais assemelhados ao mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 84 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificado em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor e 25, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem e aos 25 se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso

III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual, ou Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, serão revistos, na mesma e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 86 – Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objetivo a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**SEÇÃO VII**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 87 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo Único – Para formação, treinamento e orientação quanto ao emprego, serão observadas as prescrições do parágrafo 4º do artigo 183 da Constituição Estadual e do Parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 88 – A defesa civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, organiza-se, neste município de forma sistemática visando diagnosticar problemas sociais, fixar metas, identificar óbices e estabelecer providências, visando a proteção do povo, contra crimes e infrações em geral, sinistros e fenômenos sociais que possam ameaçar a ordem pública.

Rua Artur Antonio da Silva nº. 2 Conjunto Artur de C. Cunha na Cidade de Campo Florido MG  
(34) 3322-1486 ou (34) 3322-1356  
[cmcampoflorido@terra.com.br](mailto:cmcampoflorido@terra.com.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89 – Como primeiro beneficiário da segurança pública, o povo, por seus representantes nos poderes constituídos, poderá completar a ação preventiva do Estado, consignando em seus orçamentos dotações para atender às necessidades de apoio aos órgãos de segurança pública instalados neste município.

§ 1º - O Prefeito municipal é autorizado a firmar convênios com o Estado, para os fins do caput deste artigo;

§ 2º - Convênios visando reequipamento policial em apoio ao Estado, levarão em conta a destinação legal das organizações, nos termos dos artigos 139 e 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais, guardando a proporcionalidade com os efeitos de cada uma das corporações.

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 90 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – **Autarquia** – O Serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – **Empresa Pública** – A entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do município, criados por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – **Sociedade de Economia Mista** – A entidade datada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta;

IV – **Fundação Pública** – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire, personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 91 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

Art. 92 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da Receita e da Despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

**SEÇÃO II**  
**DOS LIVROS**

Art. 93 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou presidente da câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

**SEÇÃO III**



## DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins ou desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

i) normas e efeitos externos, não privativas de lei;

j) fixação e alteração de preço;

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) Outros casos determinados em lei ou decretos;

III – contrato, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 81, inciso IX desta Lei Orgânica;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

## SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 – O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e secretários e diretores equivalentes municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção até seis meses após findas respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 96 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**SEÇÃO V**  
**DAS CERTIDÕES**

Art. 97 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidão dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

**CAPÍTULO III**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 98 – Cabe ao Prefeito e a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretária ou Diretoria a que forem atribuídos.

Art. 100 – Os bens concedidos ao Poder Legislativo ficarão sob a responsabilidade da mesa da Câmara.

Art. 101 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

Art. 102 – A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida da avaliação e autorização Legislativa.

Art. 103 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa com maioria 2/3 (dois terços) e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar exclusivamente a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerão apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 104 – A aquisição e venda de bens imóveis e móveis, por compra ou permuta, dependerão de avaliação e autorização legislativa.

Art. 105 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e refrigerantes.

Art. 106 – O uso de bens municipais, por terceiros só poderão ser feitos mediante:

- a) autorização Legislativa;
- b) permissão a título precário e por tempo determinado.

§ 1 – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa, concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato;

§ 2 - A concessão administrativa de bens públicos, móveis e imóveis de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social, mediante autorização legislativa.

Art. 107 – Em hipótese alguma poderão ser cedidos a particulares ou outras administrações públicas, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, salvo autorização legislativa com maioria absoluta.

Art. 108 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especiais, tais como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos mediante autorização legislativa e na forma da lei.

**CAPITULO IV**  
**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 109 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia autorização Legislativa e elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidades para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 110 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais quando houver, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 111 – as tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 113 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios na forma da lei

Art. 114 – A prefeitura deverá num prazo de 04 meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, criar e manter uma oficina mecânica para veículos e máquinas de sua propriedade.

**CAPITULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 115 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 116 – São de competência do município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por Ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

Art. 117 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder da Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 118 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 119 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte.

§1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 120 – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**SEÇÃO II**  
**DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 121 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado, dos recursos resultantes do fundo de participação do município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 122 – Pertencem ao município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre propriedade, territorial, rural, I.T.R., relativamente aos imóveis situados no município;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

III – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação;

V – setenta por cento (70%) dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito e infrações ocorridas no município.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionados no inciso IV, serão creditados conforme os seguintes critérios:

I – três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

II – até um quarto (1/4) de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 123 – A união entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento (47%) do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre produtos industrializados ao fundo de participação dos municípios.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os municípios.

Art. 124 – A união entregará ao município setenta por cento (70%) do montante arrecadação relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio, e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do município.

Art. 125 – O Estado entregará ao município vinte e cinco por cento (25%) dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 126 – O município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios do rateio.

Art. 127 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 128 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente;

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias (15), contados da notificação.

Rua Artur Antonio da Silva nº. 2 Conjunto Artur de C. Cunha na Cidade de Campo Florido MG

(34) 3322-1486 ou (34) 3322-1356

[cmcampoflorido@terra.com.br](mailto:cmcampoflorido@terra.com.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 129 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 130 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela câmara.

Art. 131 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente ao encargo.

Art. 132 – As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

**SEÇÃO III**  
**DO ORÇAMENTO**

Art. 133 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direitos financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias (30) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 134 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara

§1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida, ou

III – sejam relacionados:

a) com correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa, correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica, autorização legislativa.

Art. 135 – A lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referentes aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 136 – O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte:

§ 1º - o Não cumprimento do disposto “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independentemente do envio da Proposta, da competente lei de meios, tornando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar a mensagem à Câmara, para propor a modificação de projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 137 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar Federal, o projeto de lei Orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o objeto originário do executivo.

Art. 138 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei Orçamentária anual prevalecer [a para o ano seguinte, o orçamento em exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 139 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 140 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 141 – O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 142 – O Orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

Art. 143 – São vedados:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO

38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

I – O Início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II – A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos, a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade, ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 135 inciso III desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 144 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 145 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

## TÍTULO IV

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

Rua Artur Antonio da Silva nº. 2 Conjunto Artur de C. Cunha na Cidade de Campo Florido MG

(34) 3322-1486 ou (34) 3322-1356

[cmcampoflorido@terra.com.br](mailto:cmcampoflorido@terra.com.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 146 – O município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 147 - A intervenção do município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista o interesse do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 148 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 149 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem coletivo.

Art. 150 – O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 151 – O município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.152 - O município dispensará a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definida em Lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias previdências e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**CAPITULO II**  
**DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL**

Art. 153 – O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, observando o disposto no artigo 203 da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O município poderá firmar e manter convênios com entidade pública e privada para prestação de serviço e assistência social local, bem como subvencionar entidades sociais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal, mediante aprovação legislativa.

**CAPITULO III**  
**DA SAUDE**

Art. 154 – Sempre que possível o município promoverá:

- I – Formação de consciência, sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;
- II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – Combate ao uso de tóxico;
- V – Serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único - Compete ao município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 155 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 156 – O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar Federal.

Art. 157 - O município participará do Sistema Único de Saúde ao qual compete além de outras atribuições, nos termos da lei;

- I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imono-biologicos, hemoderivados e outros insumos;
- II- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – Participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional,, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII – Participar do controle e fiscalização da produção, do transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo Único – O Sistema Único de Saúde será financiado nos termos do artigo 195 da Constituição Federal com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Municipais, além de outras fontes.

Art. 158 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 159 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento (10%) da receita resultante de impostos compreendido a proveniente de transferências na assistência à saúde.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 160 – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo sistema único de saúde.

Art. 161 – O Poder Executivo Municipal deverá, num prazo de seis (06) meses, após a promulgação da Lei Orgânica contratar serviços médicos para atendimento emergencial à comunidade.

**CAPITULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO**

Art. 162 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 163 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos Oficiais;
- V – Valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público e provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;
- VI – Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – Garantia de padrão de qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 164- O dever do município, em comum com o Estado e União, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para o que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade a ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar e transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo;

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º - Compete ao Poder Público, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

§ 4º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar;

Art. 165 – O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória,

Art. 166 – Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas, e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades Universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 167 – As ações do poder público na área do ensino visam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universilização do atendimento escolar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Art. 168 – O Poder Executivo deverá proporcionar transporte gratuito aos estudantes em faculdade em cidades vizinhas, na forma da lei.

Parágrafo Único – O transporte mencionado neste artigo será estendido aos alunos da zona rural, de 5ª a 8ª série do 1º grau para freqüentarem aulas, na sede do município, desde que haja número suficiente, assim definido em lei, ficando proibido o transporte dos alunos de 1ª à 4ª series do 1º grau, exceto nos locais onde há escola rural.

Art. 169 – O município poderá instituir serviços de guarda mirim municipal na forma da lei.

**CAPITULO V**  
**DA CULTURA**

Art. 170 – O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, a apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – O município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 171- Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação;

§2º - Cabem a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

§3º - a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais;

§4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 172 – O Município deverá manter e incrementar biblioteca pública, garantindo o acesso a todos.

**CAPITULO VI**  
**DO DESPORTO**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173 – É dever do município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em caso específico, para a do desporto de alto rendimento;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo Único \_ O poder público garantirá ao portador de deficiência física e especializado para a prática de atividades desportivas.

Art. 174 – O município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

**CAPITULO VII**  
**DA POLITICA URBANA**

Art. 175 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal. Conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, Expressas no Plano Diretor;

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 176 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º - O município poderá mediante lei específica, para área incluída no plano direto, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e dos juros legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 177 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 178 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez;

Art. 179 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPITULO VIII  
DO MEIO AMBIENTE

ART. 180 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrada, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I- preservar e restaurar os processos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema ;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

VI – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

V – controlar a população, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substancias em seu território, o município;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, dedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 181 – Não é permitido, em hipótese alguma depósito de lixo atômico de qualquer natureza no território do município de Campo Florido-MG.

Art. 182 – O município criará condições para a implantação e a manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Art. 183 – Cabe ao Poder público, através de seus órgãos, de administração direta, indireta e fundacional, em colaboração com a União e o Estado:

I – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

II – definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico análise, técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociados, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

III – estimular e promover e reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção e encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimo de cobertura vegetal;

IV – garantir amplo acesso dos interessados à informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

V – informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

VI – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VII – incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para:

a) estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluente, bem como de tecnologias poupadora de energia;

b) é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais as atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

c) recuperar a vegetação em área urbana, segundo critérios definidos em lei; VIII – discriminar por lei:

a) Os critérios para o licenciamento de atividades de recursos ambientais, as penalidade para os infratores das normas municipais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e as condições para reabilitação de áreas mineradas;

IX – exigir o inventario das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

X – é obrigatório por parte do poder público municipal, fornecer, mudas de arvores à população.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 184 – é obrigatório a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

Art. 185 – O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, Entidades Ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

- I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- II – realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação dos projetos a que se refere o item anterior, em que se ouvira as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

Art. 186 – Os recursos das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do meio ambiente.

Art. 187 – O Poder Público exigirá das empresas consumidoras de carvão vegetal, que promovam a reposição florestal, no território do município.

Art. 188 – O município deverá prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental.

Art. 189 - O município criará mecanicamente de fomento à:

- I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto de exploração dos adensamentos vegetais nativos;
- II – programas de defesa e recuperação da qualidade da água;
- III – programas de defesa e recuperação da qualidade do ar.

Art. 190 – O município deverá proteger, as bacias hidrográficas dos mananciais que servem ou poderão servir como fonte de produção para abastecimento público de água da cidade, como área de preservação permanente. Nestas áreas fica proibida toda e qualquer atividade que altere as características ambientais ou provoque alteração no ecossistema natural.

**TITULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS**

Art. 191 – Incumbe ao município:

- I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II – adotar medida para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 192 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 193 – O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcantes que tenham desempenhado altas funções, na vida administrativa do município, do Estado ou da Nação.

Art. 194 – As leis, decretos, resoluções e demais atos administrativos do Legislativo e do Executivo Municipal, terão numeração seqüencial seguida de barra e da dezena do ano em que forem expedidos, o qual terá início após a publicação desta Lei Orgânica.

Art. 195 – Os cemitérios do município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e as particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo município.

Art. 196 – O trânsito de máquinas e equipamentos agrícolas no perímetro urbano será restrito na forma da lei.

Art. 197 – Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 145 desta Lei Orgânica, e vedado ao município despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor das receitas correntes.

Art. 198 – até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto de plano plurianual, para a vigência até o final do mandato do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária, serão encaminhados à Câmara até quatro (04) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 199 – Nos meses em que o índice de inflação do País ultrapassar a 10% (dez por cento), o município efetuará o pagamento do pessoal, referente ao mês seguinte, da seguinte forma:

- a) 40% (quarenta por cento) até o dia 18 do mês vincendo sem nenhum desconto;
- b) 60% (sessenta por cento) deduzidos os desconto devidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao Vencido.

Art. 200 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Florido-MG, 15 abril 1990.

Rua Artur Antonio da Silva nº. 2 Conjunto Artur de C. Cunha na Cidade de Campo Florido MG

(34) 3322-1486 ou (34) 3322-1356

[cmcampoflorido@terra.com.br](mailto:cmcampoflorido@terra.com.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO  
38130-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Oscar Alves de Souza, Presidente

Neuza Ferreira Oliveira Signato, Vice-Presidente

Jair Humberto Alves de Sene, Secretário

Marques Antônio da Silva, Presidente da Comissão Constitucional

Vilson Antônio Zago, Vice Presidente da Comissão Constitucional

Derby de Castro Lacerda, relator

Abel Barbosa Costa

José Luiz da Silva

Otaliba Junior de Melo.